



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Da Sra. Christiane Yared)

Altera o artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para acrescentar nova hipótese de flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para acrescentar nova hipótese de flagrante delito.

Art. 2º. O artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

V – nos crimes de transito com resultado morte, quando se faz presumir ser autor da infração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos vem no sentido de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Todos os dias pessoas matam e morrem no trânsito, e com base em nossa legislação transmitem a certeza da impunidade.

Como visto, os crimes de transito, ocorridos principalmente sob a influencia de álcool, desestruturam completamente os lares das vítimas, e os criminosos continuam com suas vidas, voltam para suas famílias, como se nada tivesse acontecido e para as vítimas sobram dor, angústia, sofrimento e lágrimas que não acabam mais. E o pior de tudo é que tais criminosos fogem do local do crime e se apresentam posteriormente com o intuito de responder em liberdade, pois esperam justamente o flagrante cessar.

Dessa forma a apresentação da presente proposta vem no sentido de coibir essa artimanha utilizada pelas defesas de tais criminosos, onde o inclui um novo inciso no artigo 302 do CPP, com o intuito do suposto autor do crime ainda estar na qualidade de flagrante delito mesmo após fugir do local.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sociedade brasileira não aguenta mais tanto sangue derramado por bêbados ou drogados armados com seus veículos, é preciso dar um basta nessa situação e transmitir às vítimas que não ficarão desamparadas e a todos que se submetem a essa situação de crime, que haverá punição.

E o que mais puni a sociedade é saber que quem causou a tragédia vai se apresentar posteriormente perante a autoridade competente e sairá pela porta da frente da delegacia.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário para preservar o bem maior de todos, que é a vida.

Sala da Comissão, em 11 novembro de 2017.

**CHRISTIANE YARED
PR-PR**